

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 14/92**

de 4 de Fevereiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, o regime de recrutamento e selecção de pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica obedece a processo de concurso próprio, tendo este sido estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

Pretende-se, contudo, eliminar do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, a remissão que se faz para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, dado a carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica não comportar, no seu regime específico, o estágio como requisito de ingresso.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 29.º**

[...]

1 — Os candidatos aprovados serão providos nos lugares vagos segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

3 — .....

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 15/92**

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, regula, no que se refere à actividade de parteira, os procedimentos a que o Estado Português se vinculou, ao assinar o Tratado de Adesão, perante as Comunidades Europeias, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

Anteriormente, já o Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, dera cumprimento às disposições comuni-

tárias referentes à formação profissional dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

Pretendeu-se com estes diplomas legais garantir a aplicação, no nosso país, dos princípios constantes das Directivas n.ºs 80/154/CEE e 80/155/CEE, relativos ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos de parteira e à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à correspondente actividade profissional.

Tendo o Conselho das Comunidades Europeias adoptado, em 30 de Outubro de 1989, a Directiva n.º 89/594/CEE, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 341, de 23 de Novembro de 1989 (NUMDOC 389 L 594), que altera aquelas normas comunitárias, importa, seguindo o mesmo procedimento, introduzir as correspondentes modificações nos referidos diplomas legais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 3.º**

**Direitos adquiridos**

1 — .....

2 — .....

3 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos de parteira conferidos por Estados membros das Comunidades Europeias não correspondam às denominações constantes do anexo II ao presente decreto-lei, só poderão ser reconhecidos em Portugal, com os efeitos previstos no artigo 2.º, se forem acompanhados de certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes, atestando que esses diplomas, certificados ou outros títulos de parteira sancionam uma formação conforme às disposições da Directiva n.º 80/155/CEE e que são equiparados pelo Estado membro que os emitiu àqueles cujas denominações figuram no anexo II ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, são introduzidas as seguintes alterações:

ANEXO I

[...]

- Na República Federal da Alemanha — «Hebamme» ou «Entbindungspfleger»;
- Na Bélgica — .....
- Na Dinamarca — .....
- Em França — .....
- Na Irlanda — .....
- Na Itália — .....
- No Luxemburgo — .....
- Nos Países Baixos — .....
- No Reino Unido — .....
- Na Grécia — «Μαία» ou «Μαιευτής»;
- Em Espanha — .....
- Em Portugal — .....

## ANEXO II

[...]

## a) Na República Federal da Alemanha:

O «Zeugnis uber die staatliche Prufung fur Hebammen und Entbindungspfleger», emitido pelo júri de exame de Estado;

Os atestados das autoridades competentes da República Federal da Alemanha comprovativos da equivalência dos títulos de formação concedidos depois de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã aos títulos referidos no parágrafo anterior;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Nos Países Baixos — o «diploma van verloskundige», concedido pela comissão de exame designada pelo Estado;

i) No Reino Unido — um «statement of registration as a midwife» na parte 10 do registo do «United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting»;

## j) Na Grécia:

O «Πτυχιο Μαιιας ή Μαιευτή», autenticado pelo Ministério da Saúde e da Previdência;

O «Μτυχιο Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγειας Και Κοινωνικής Πρόνοιας, Τμήματος Μαιευτικής», emitido quer pela Faculdade dos Quadros da Saúde e da Previdência Social, Secção de Obstetrícia, dos centros de ensino superior técnico e profissional, quer pelos estabelecimentos de ensino tecnológico e profissional do Ministério da Educação Nacional e dos Assuntos Religiosos;

k) Em Espanha — o diploma de «matrona» ou «assistente obstétrico (matrona)» ou «enfermeira obstétrica-ginecológica», emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência;

l) Em Portugal — .....

Art. 3.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 1.º

1) .....

2) Ensino prático e ensino clínico:

Consultas de grávidas, incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;

Vigilância e prestação de cuidados a, pelo menos, 40 parturientes;

Realização pelo aluno de, pelo menos, 40 partos; quando este número não

puder ser atingido por falta de parturientes, poderá ser reduzido, no mínimo, de 30, desde que o aluno participe activamente, para além daqueles, em mais 20 partos;

Participação activa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade, devido a número insuficiente de partos pélvicos, deve recorrer-se à situação simulada para esta formação;

Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação deverá compreender ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura deverá compreender a sutura das episiotomias e roturas simples do períneo, que pode ser simulada, se absolutamente indispensável;

Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante ou depois do parto, em situação de risco;

Vigilância e prestação de cuidados, incluindo exame, a, pelo menos, 100 puérperas e recém-nascidos saudáveis;

Observação e prestação de cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do termo e depois do termo, bem como a recém-nascidos de peso inferior ao normal e a recém-nascidos doentes;

Prestação de cuidados a mulheres com situações patológicas no campo da ginecologia e da obstetrícia;

Iniciação à prestação de cuidados no campo da medicina e da cirurgia. A iniciação deverá compreender ensino teórico e exercícios clínicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Artindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/A

**Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário**

Considerando as características geográficas, económicas e sociais da Região Autónoma dos Açores, bem como os recursos humanos disponíveis no 1.º ciclo do ensino básico;